



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2015**

(Projeto de Lei nº 03/2014-CN)

**ADENDO 02 AO
RELATÓRIO APRESENTADO**

Presidente: Deputado DEVANIR RIBEIRO (PT/SP)

Relator: Senador VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014-CN (PLDO 2015)

ADENDO 02

(SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3, DE 2014-CN)

1) No art. 17, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.

Leia-se:

§ 1º As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, **mensalmente, em especial referente às programações dos ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrentes de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.**

2) No art. 36, inclua-se o seguinte §:

§ 8º **Aplica-se o disposto no § 7º às emendas parlamentares que adicionarem recursos a ações de assistência farmacêutica.**

3) No art. 52, § 4º, inclua-se o seguinte inciso:

VII - o saldo dos valores devidos pelo Tesouro Nacional:

a) a instituições financeiras, em decorrência de transferências constitucionais, legais ou voluntárias antecipadas e demais subsídios e subvenções, por instituição;

b) ao FGTS, relativo à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, e à subvenção definida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

c) decorrentes de compromissos cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício e sejam referentes a despesas não contingenciáveis inscritas no Anexo III desta Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014-CN (PLDO 2015)

4) No art. 53, caput, suprimam-se os incisos XII e XIII:

~~XII – investimento e inversões financeiras no âmbito do PAC; e~~

~~XIII – despesas contratualmente assumidas no âmbito do Orçamento de Investimento;~~

5) No art. 53-I, parágrafo único:

Onde se lê:

IV – obedecerá aos limites definidos por órgão.

Leia-se:

IV – incidirá automaticamente, na mesma proporção de que trata o caput deste artigo, sobre o montante de programações em cada órgão, sem prejuízo de eventuais remanejamentos nos limites de movimentação e empenho que se fizerem necessários.

6) No art. 53-L:

Onde se lê:

Art. 53-L. Para fins de acompanhamento, fiscalização e controle da execução, as programações incluídas ou alteradas por emendas individuais, serão identificadas com o código do respectivo autor e o ano da emenda.

Leia-se:

Art. 53-L. O identificador da emenda parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, correspondendo os quatro primeiros ao código do autor da iniciativa registrado no Congresso Nacional e os demais ao número sequencial da emenda aprovada.

7) Na alínea “c” do inciso I do art. 58:

Onde se lê:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014-CN (PLDO 2015)

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde **que atendam o disposto no inciso II do caput do art. 54;**

Leia-se:

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, **assistência social ou educação que atendam o disposto no inciso II do caput do art. 54**

8) No art. 58, inclua-se o seguinte parágrafo:

§10. As entidades privadas sem fins lucrativos na área de saúde concluídas com recursos públicos até o ano de 2014 ficam dispensadas das exigências previstas no inciso III do art. 57, bem como das condições previstas nos incisos IV, V e VII a XIII do caput deste artigo, para o recebimento a título de auxílios, desde que garantido o atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde.

9) No art. 85, caput:

Onde se lê:

Art. 85. O limite relativo à proposta orçamentária de 2015, para os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

Leia-se:

Art. 85. O limite relativo à proposta orçamentária de 2015, para os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, **nesta incluídos os exames periódicos**, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

10) No art. 109, caput:

Onde se lê:

Art. 109. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, **a partir de abril de 2015 trimestralmente, e manter atualizada** na respectiva página na **internet**, em local de fácil visualização:



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014-CN (PLDO 2015)

Leia-se:

Art. 109. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, na respectiva página na **internet**, em local de fácil visualização:

O presente Adendo 02 substitui o Adendo anterior.

Os pareceres às emendas devem ser ajustados ao conteúdo do presente Adendo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.


Senador VITAL DO RÊGO
RELATOR DO PLDO 2015